



Acórdão 00649/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 00672/2022-9

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FERNANDO SANTOS DE AQUINO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO – CORRIGIR ERRO MATERIAL – FAZER CONSTAR DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE RETORNO DE INFORMAÇÃO A ESSA CORTE DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A inexistência de omissão e contradição contidos no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios, visto que a recomendação sugerida pelo *Parquet* de Contas foi acolhida na motivação.

2. A existência de erro material não alegado autoriza seu reconhecimento *ex officio*, para fazer constar na parte dispositiva do voto a recomendação/determinação, conforme fundamentação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão 03818/2021-1 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 08206/2017-9, que registrou a **Portaria 072/2017**, que concede aposentadoria ao Sr. Fernando Santos de Aquino.

O embargante alega contradição, aduzindo que *“na parte dispositiva da v. decisão (item 2) constou conclusão diversa na qual se deixa de acompanhar o posicionamento da Unidade Técnica, acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas”*.

Alega, ainda, suposta omissão, sob o argumento de que: *“silenciou a v. decisão quanto ao pronunciamento da determinação relacionada à inserção na planilha de fixação dos proventos, “como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos, de informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica adicional de tempo de serviço, demonstrado a regularidade do percentual incorporado”, que foi pleiteado expressamente por este órgão ministerial no respectivo parecer e transcrito na v. decisão embargada, por restar constatada divergência no percentual recebido em atividade com aquele incorporado nos proventos”*.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, visando o esclarecimento de pretensas **contradições e omissões** constantes da Decisão 03818/2021-1 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08206/2017-9.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso foi interposto na data de 27/01/2022, tendo o Órgão Ministerial tomado ciência da decisão embargada, em 20/01/2022, no momento em que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas, iniciando-o prazo recursal (em dobro) na data de 21/01/2022, portanto, tempestivo é o recurso intentado.

Além disso, o embargante possui interesse e legitimidade recursal, estando presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, conforme disposto nos artigos 395 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte, portanto, **deve o mesmo ser conhecido**.

Registre-se que não se faz necessária a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais aos demais interessados, nos moldes do art. 402, inciso III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, vez que o recurso em apreço não tende a modificar os efeitos da v. decisão embargada.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE:

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do embargante acerca de ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, a colisão de afirmações dentro da mesma decisão, e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

2.1 DAS CONTRADIÇÕES ALEGADAS PELO EMBARGANTE:

Do compulsar do instrumento recursal em voga, nota-se o apontamento pelo embargante de dois pontos tidos como contraditórios, quais sejam: *(i) a concordância dissertada no item 1 da v. decisão embargada, aderindo ao*

posicionamento externado na Instrução Técnica Conclusiva, ora pelo registro do ato concessório da aposentadoria versus a conclusão apontada no dispositivo da v. decisão embargada acolhendo a proposição do excelso Parquet de Contas que, por sua vez, divergiu da área técnica, e (ii) em relação a análise quanto a fundamentação do ato concessório no item 1.

Assim, pormenorizando os apontamentos do embargante, tecemos as seguintes ponderações, conforme pontos a seguir.

2.1.1 DA EVENTUAL INCONGRUÊNCIA QUANTO À ANUÊNCIA AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA ÁREA TÉCNICA DIVERSO DO ENTENDIMENTO DO PARQUET.

De fato, ao analisarmos a dissertação contida nos itens 1 “DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO” e 2 “DO DISPOSITIVO” da v. decisão aqui questionada, vê-se a ocorrência de inexatidão quanto a dissertação ali expressada.

Entretanto, e de modo algum, não há plausibilidade para suscitar-se contradição quanto ao julgamento ali proferido, eis que, conforme facilmente identificável no dispositivo 1.1 da decisão embargada, a deliberação proposta e acolhida fora pelo registro da Portaria 072/2017.

É isto, pois, o que se vê na disposição da v. decisão embargada, a qual deveria constar onde: **lê-se** [...] *divergindo do posicionamento da área técnica e acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas [...] leia-se* [...] *divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e acolhendo o posicionamento da área técnica [...].*

Sob este prisma, notório tratar-se de **erro material** contido na v. decisão embargada, não ensejando com isto a obrigatoriedade e/ou a necessidade de revisão do julgamento ali proferido.

2.1.2 DA ANÁLISE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA:

Em suas alegações recursais aduziu, também, o embargante o seguinte: [...] *é possível observar contradição no que se refere à análise da insuficiente fundamentação do ato concessório, dispondo, no item 1, em um primeiro momento sobre a expedição de determinação e em outro momento sobre a expedição de*

recomendação, e finalizando, na parte dispositiva, sem a qualquer menção a este respeito.”.

Contudo, vê-se do exame da decisão embargada que, após refutar as alegações apresentadas pelo ilustre *Parquet* de Contas de eventual insuficiência da fundamentação justificadora da concessão da aposentadoria (objeto de análise naquela ocasião), apontou-se a faculdade de ser expedida a determinação e/ou recomendação ao órgão de origem para fins de fazer constar, nos próximos atos a serem registrados, o art. 3º da EC 47/2005 e a devida observância do disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014.

De modo que, ficara assentado no bojo da v. decisão embargada o entendimento de não ser necessária a realização da diligência, então sugerida, para retificar-se a indicação da legislação justificadora do ato concessório da aposentadoria, vez que a fundamentação apresentada fora tida como satisfatória, veja-se:

Assim sendo, considerando que houve fundamentação que atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, não há porque determinar a realização de diligência para o fim de se promover a retificação do ato e da planilha, podendo-se, contudo, determinar à origem que retifique o ato concessor e a planilha de fixação de proventos, sem necessidade de retorno das informações a esta Corte de Contas, e que, nos próximos processos, observe a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos.

Em sendo assim, no caso em apreço, não há se falar em vício de contradição a ser corrigido na decisão embatida, posto que, expressamente restou decidido pela desnecessidade de realização de diligência, contrariando o posicionamento sugerido nos autos de origem pelo ora embargante.

2.2 DAS OMISSÕES ALEGADAS PELO EMBARGANTE:

O embargante alega, ainda, que a decisão embatida silenciou quanto ao pleito ministerial, referente à *“determinação relacionada à inserção na planilha de fixação dos proventos, como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos, de informações quanto aos elementos e períodos*

aquisitivos/constitutivos da rubrica adicional de tempo de serviço, demonstrado a regularidade do percentual incorporado”.

Contudo, ao contrário do que alega o embargante, a decisão recorrida tratou da matéria aduzida, quando assim decidiu: *“Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual **divirjo do douto representante do Parquet de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 3º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014**”.*

Ainda sob esse apontamento, a decisão embargada seguiu assim fundamentada: *“Assim sendo, considerando que houve fundamentação que atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, **não há porque determinar a realização de diligência para o fim de se promover a retificação do ato e da planilha, podendo-se, contudo, determinar à origem que retifique o ato concessor e a planilha de fixação de proventos, sem necessidade de retorno das informações a esta Corte de Contas, e que, nos próximos processos, observe a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos**”.*

Por óbvio, a decisão guerreada ao se pronunciar pelo não acolhimento da manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente, quanto a realização de diligências, e ainda, ao decidir tão somente pela expedição de recomendação/determinação, resta claro e evidente que as demais diligências sugeridas pelo douto *Parquet* de Contas restaram prejudicadas, ou seja, não acolhidas.

Ademais, **não está o julgador obrigado a analisar todas as questões ventiladas pelas partes**, podendo se limitar àquelas suficientes a firmar seu convencimento. Neste sentido é o entendimento sedimentado por nossos Tribunais, *verbis*:

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003348-70.2020.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 29.11.2021) (TJ-PR - ED: 00033487020208160077 Cruzeiro do Oeste 0003348-70.2020.8.16.0077

(Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 29/11/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2021) – g.n.

Da mesma sorte, não assiste razão ao embargante quando alega que a ementa da decisão faz referência a recomendação, visto que, restou fundamentado no corpo da decisão embargada o seguinte: *“podendo-se, contudo, determinar à origem que retifique o ato concessor e a planilha de fixação de proventos, sem necessidade de retorno das informações a esta Corte de Contas, e que, nos próximos processos, observe a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos”* e, ainda, *“podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 3º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014”*.

Percebe-se, portanto, que o que houve na verdade foi erro material da decisão enfrentada, não havendo falar em omissão, pois o seu conteúdo não deixa margem de dúvidas quanto a necessidade de expedir determinação e recomendação, todavia, sem necessidade de retorno das informações ao Tribunal de Contas.

Portanto, pautado no entendimento jurisprudencial, também no sentido de que o manejo dos embargos de declaração não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos já debatidos, deve os presentes aclaratórios ser negado provimento, por inexistir quaisquer vícios de omissão e contradição no julgado em apreço, contudo, reconheço que houve erro material, conforme acima fundamentado, pelo que deve ser corrigida, em sede de integração de julgados, o dispositivo para fazer constar a referida recomendação e determinação, sem mudar os termos da decisão que promoveu o registro do ato.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Órgão Ministerial, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO TC-649/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de omissão e de contradição na decisão objurgada;

1.2. RECONHECER *ex officio* a existência de erro material constante do Voto que ensejou a Decisão 03818/2021-1 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08206/2017-9, devendo ser corrigido para que no dispositivo do referido Voto, referente ao **item 2.**, onde consta a expressão: “divergindo do posicionamento da área técnica e acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas”, passa a constar: “**acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas**”;

1.3. RECONHECER *ex officio* a existência de erro material constante do Voto que ensejou a Decisão 03818/2021-1 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 08206/2017-9, devendo ser corrigido para que no dispositivo do referido Voto passe a constar os seguintes itens, na sequência, com a renumeração o item 2 para 4, quais sejam: **2 – Expedir DETERMINAÇÃO** à origem no sentido de que retifique o ato concessor e a planilha de fixação de proventos, sem necessidade de retorno das informações a esta Corte de Contas, e que, nos próximos processos, observe a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos; **3 – Expedir RECOMENDAÇÃO** no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 3º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014, e, .

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 08206/2017-9.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões